



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00184/2021/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.067887/2019-55

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E BIOLÓGICAS - DCAB/CEUNES

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA Nº 4800022211 CELEBRADO ENTRE FUNDAÇÃO RENOVA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – IP INSTITUTO DE PESCA E FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO. REORÇAMENTAÇÃO. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES DESTA PROCURADORIA FEDERAL.

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo (seq. 146) ao TERMO DE PARCERIA Nº 4800022211 firmado entre a FUNDAÇÃO RENOVA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – IP INSTITUTO DE PESCA E FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO, cujo objeto é o seguinte:

"Resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao TERMO (1º Termo Aditivo), para alterar no QUADRO RESUMO, os seguintes campos (i) VALOR DOS CUSTOS DE EXECUÇÃO DO PROJETO, (ii) VALOR DA DESPESAS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS, (iii) EVENTOS DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS À FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, (iv) EVENTOS DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS À FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO, (v) EVENTOS DE LIBERAÇÃO DO VALOR DAS DESPESAS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS DO PROJETO À FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA e (vi) EVENTOS DE LIBERAÇÃO DO VALOR DAS DESPESAS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS DO PROJETO À FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO, que passam a vigorar, a partir da data da assinatura deste instrumento, com as seguintes redações:

Não obstante às alterações supramencionadas e descritas abaixo, retificam as PARTES o conteúdo do QUADRO RESUMO no sentido em que, em todos os campos onde se lia “TAXA ADMINISTRATIVA”, leia-se, “DESPESAS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS”.

2. Há, ainda, a seguinte previsão no aditivo submetido a exame:

TERMO DE QUITAÇÃO UFES, IP, FEST e FUNDEPAG, por meio do presente 1º Termo Aditivo, dão à FUNDAÇÃO RENOVA até a presente data de celebração deste instrumento, a mais plena, geral, rasa e irrevogável quitação, para todos os fins de direito, por todos os fatos passados e presentes, objeto ou não de reivindicações, nada mais tendo a reivindicar, em juízo ou fora dele, a qualquer título, em relação às obrigações contratuais diretas e indiretas até aqui executadas, especialmente, mas não se limitando, às alterações contidas no presente instrumento. A ausência de qualquer contestação por parte da UFES, IP, FEST e FUNDEPAG, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término do CONTRATO, deverá caracterizar a quitação plena, rasa, geral e irrevogável, conferida pela UFES, IP, FEST e FUNDEPAG à RENOVA, relativamente a todos os pagamentos e a todas as obrigações cumpridas pela RENOVA durante a vigência contratual, não cabendo, à UFES, IP, FEST e FUNDEPAG, qualquer reivindicação, a qualquer título.

3. É o relatório. Passa-se à apreciação.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Ainda em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação: Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações.

5. Determina a Lei n. 8.666/93, em seu art. 38, Parágrafo Único, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de, antes de abertura do certame, realizar-se análise jurídica das condições que foram fixadas para disciplinar o aditamento do contrato.

6. Feitos os registros necessários, passamos à análise do 1º Termo Aditivo propriamente dito.

7. A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno do **aditivo contratual** não é diferente, pois a decisão administrativa precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação, ou justificativa, do ato que se pretende executar.

8. Quanto ao aspecto legal referente à alteração proposta, ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa.

9. Desta forma, tem-se que é possível a reorçamentação proposta, **desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.**

10. A Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD ao sugerir o envio do processo a este órgão jurídico, informa a existência da justificativa e aprovação por parte do Conselho Departamental do Centro Universitário Norte do Espírito Santo - UFES (seq. 152):

Ao Coordenador da CECC, Informa-se que, conforme despacho anterior, a retificadora foi providenciada, com previsão de publicação no DOU em 25/05/2021.

Demais disso, considerando a solicitação constante à peça nº 147, sugere-se submeter à Procuradoria Federal, para análise e emissão de parecer, quanto à celebração de Termo Aditivo.

Para tanto, consta na instrução:

Minuta do Termo - Peça nº 146;

Aprovação - Peça nº 152.

Assinado com senha eletrônica, conforme Portaria UFES nº 1269 de 30/08/2018, por ANNA PAULA MATTOS PERUCH ANTONIOLLI - SIAPE 2349031 Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD Em 21/05/2021 às 16:28

11. Verifica-se, assim, além da ata de aprovação da reorçamentação no Conselho Departamental assinada pelo Diretor do CT (seq. 152), a presença do voto favorável do Relator Carlos Minoru Nascimento Yoshioka (seq. 149), destacado-se, em ambos os documentos, que o objeto do aditivo é a **"retirada dos valores, R\$ 10.406.073,84, inerentes aos Custos indiretos da Ufes (DEPE e Ressarcimento) que estavam indevidamente alocados junto com a Taxa Administrativa da Fest. Com o ajuste, o valor do DEPE e Ressarcimento foi adicionado ao campo "Evento de liberações de recursos financeiros à Fundação Espírito-santense de Tecnologia". Veja-se:**

Processo: 23068.067887/2019-55

Interessado: Julien Chiquieri Assunto: Monitoramento e caracterização socioeconômica da atividade pesqueira no Rio Doce e no Litoral do Espírito Santo.

RELATO

Trata o presente processo da solicitação do Aditivo referente ao Processo/Contrato 23068.067887/2019-55 que está firmado entre a Ufes/Fundação Renova/Fest, para o desenvolvimento do projeto de "Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira no Rio Doce e no Litoral do Espírito Santo".

O objetivo desse aditivo foi a retirada dos valores, R\$ 10.406.073,84, inerentes aos Custos indiretos da Ufes (DEPE e Ressarcimento) que estavam indevidamente alocados junto com a Taxa Administrativa da Fest. Com o ajuste, o valor do DEPE e Ressarcimento foi adicionado ao campo "Evento de liberações de recursos financeiros à Fundação Espírito-santense de Tecnologia".

Este projeto e a dispensa parcial do DEPE de 13% para 6,51% foram aprovados por unanimidade na Primeira Sessão Ordinária do Conselho Departamental realizada no dia 04/03/2020, peça 99.

Conta com as seguintes instituições parceiras:

- Instituto de Pesca- IP;
- Universidade Federal do Espírito Santo- Ufes;
- Instituto Federal do Espírito Santo- Ifes;
- Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca- SEAG;
- ICMBIO.

Está instruindo com vários documentos, entre eles:

- Parecer favorável do servidor Rogério Nanques Faleiros, presidente da Comissão de Assuntos Didáticos, Científicos e Culturais.
- Decisão Nº 23/2020 do CUN datada de 18/03/2020, onde decidiu-se por unanimidade, em face do parecer das comissões de assuntos didáticos, científicos e culturais e de orçamento e finanças, homologar o ad referendum do presidente deste conselho que aprovou o acordo de cooperação técnica que entre si celebram a Fundação Renova, a Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) e o Instituto de Pesca, com a interveniência da Fundação Espírito-santense de Tecnologia (Fest) e a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio (Fundepag), objetivando a execução do projeto de pesquisa "Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira no Rio Doce e no Litoral do Espírito Santo", tudo conforme consta do processo digital nº 067887/2019-55.
- Termo de Cooperação Técnica e Financeira, peça 129, firmada no dia 17/03/2020 em papel timbrado pela Fundação Renova; - Manual de Orientações e Normas ao Parceiro para construção, execução e Prestação de Contas de Termo de Parceria ou Termo de Fomento e Contrato de Repasse de Valores pela Fundação Renova;
- Plano de trabalho do Projeto de Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira no Rio Doce e no Litoral do Espírito Santo, peça 135;
- E cronograma de desembolso que será repassado pela Fest a Universidade Federal do Espírito Santo, peça 138.

- Encaminhamento a este conselheiro.

PARECER

Considerando que o processo está instruído de acordo com as orientações das instâncias cabíveis da Ufes e considerando a importância do trabalho já mencionada anteriormente, sou, salvo melhor juízo, de parecer favorável à aprovação ao termo aditivo do projeto "Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira no Rio Doce e no Litoral do Espírito Santo", tendo como proponente o Prof. Dr. Maurício Hostim Silva.

Carlos Minoru Nascimento Yoshioka

Relator

EXTRATO DE ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO(A) CONSELHO DEPARTAMENTAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NORTE DO ESPÍRITO SANTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA EM 17/05/2021.

(...)

PAUTA 9: 23068.067887/2019-55 - Solicita apreciação do Termo aditivo ao projeto de pesquisa intitulado "Monitoramento e Caracterização Socioeconômica da Atividade Pesqueira no Rio Doce e no Litoral do Espírito Santo", desenvolvido entre a Universidade Federal do Espírito Santo, Fundação Espírito-Santense de Tecnologia - FEST e Fundação Renova, sob coordenação do professor Maurício Hostim Silva. Relator(a): Carlos Minoru Nascimento Yoshioka. Decisão: Aprovado(a) por unanimidade O termo aditivo tem como objetivo a retirada dos valores, R\$ 10.406.073,84, inerentes aos custos indiretos da Ufes (DEPE e Ressarcimento) que estavam indevidamente alocados junto com a Taxa Administrativa da Fest. Com o ajuste, o valor do DEPE e Ressarcimento foi adicionado ao campo "Evento de liberações de recursos financeiros à Fundação Espírito-santense de Tecnologia". ... Nada mais havendo a tratar, o(a) Senhor(a) Presidente agradeceu a presença e declarou encerrada a sessão, e eu, Tatiane Merlo, Secretário(a) do(a) Conselho Departamental do Centro Universitário Norte do Espírito Santo, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes. São Mateus/ES, 17 de maio de 2021.

12. Assim, comprovou-se a aquiescência pelo Conselho Departamental do CEUNES/UFES, quanto à reorientação proposta.

13. E, efetivamente, no caso em exame, procede a retirada dos valores inerentes aos Custos indiretos da UFES (DEPE e Ressarcimento) que estavam indevidamente alocados junto com a Custos Operacionais da FEST, ressaltando-se, a respeito do ressarcimento previsto no art. 6º da Lei 8.958/94, a orientação exposta na Nota Técnica desta Procuradoria Federal (seq. 116), o qual terá que ingressar à conta única da UFES, observando-se o que prescreve a RESOLUÇÃO Nº 46/2019-CUn/UFES, em seu CAPÍTULO III, sobre o RESSARCIMENTO PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIVERSIDADE PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS:

CAPÍTULO III - DO RESSARCIMENTO PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIVERSIDADE PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS

Art. 8º Quando prevista, a utilização do patrimônio, tangível ou intangível, da Universidade pelos projetos, incluindo laboratórios, salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deverá:

I - ser detalhadamente informada no projeto básico de contratação ou no plano de trabalho do convênio/acordo de cooperação e demais ajustes, de forma a explicitar o montante de recursos exigidos e mobilizados para a execução do projeto;

II - ser considerada como recurso público na contabilização da execução do instrumento legal naquelas hipóteses em que existir contrapartida prestada pela Universidade.

Art. 9º A utilização de bens e serviços da Universidade pela fundação de apoio para a execução do projeto terá sua justa retribuição e ressarcimento pela contratada, com a expressa menção no

projeto básico ou no plano de trabalho, conforme se segue:

I - destinação para o ressarcimento à Ufes de, no mínimo, **3% (três por cento) dos recursos financeiros totais ou 4% (quatro por cento) dos custos diretos do projeto**, a serem depositados na **conta única da Universidade**, para aplicação discricionária por seus gestores;

II - destinação para o Desenvolvimento de Ensino, Pesquisa e Extensão – Depe de, no mínimo, 10% (dez por cento) **dos recursos financeiros ou 13% (treze por cento) dos custos diretos do projeto**, para aplicação discricionária por seus gestores, com destaque orçamentário para:

- a. ordinariamente, para o centro no qual o projeto é coordenado;
- b. extraordinariamente, mediante justificativa, para os órgãos suplementares ou pró-reitorias, conforme a responsabilidade pela coordenação do projeto;

§ 1º A exigência prevista nos incisos I e II do caput deste artigo poderá, com base no art. 6º da Lei nº 8.958/1994, ser dispensada no todo ou em parte, sempre com base em justificativa fundamentada:

- a. **em casos excepcionais ou de elevada relevância institucional;**
- b. quando, havendo um parceiro financiador, este estiver sujeito a regulamentação que inviabilize o ressarcimento nos termos previstos nos incisos I e II;

I - para a dispensa da exigência do inciso I, exige-se a aprovação do reitor ou do pró-reitor da área pertinente;

II - para a dispensa da exigência do inciso II, exige-se a aprovação:

- a) ordinariamente, do conselho departamental no qual o projeto é coordenado; e
- b) extraordinariamente, do diretor do órgão suplementar ou do pró-reitor, conforme a responsabilidade de coordenação do projeto.

§ 2º **Os recursos relativos a apoio à infraestrutura (obras e equipamentos, que serão incorporados ao patrimônio da Ufes) previstos no projeto poderão ser deduzidos da base de cálculo para o cômputo dos valores previstos nos incisos I e II do caput deste artigo.**

§ 3º Quanto às parcelas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes determinações:

I - caso os **recursos financeiros** do projeto de curso sejam inicialmente depositados na conta única desta Universidade, deverão ser repassados à fundação de apoio, que providenciará a restituição das parcelas referidas nos **incisos I e II do caput deste artigo** à Ufes no prazo máximo de 30 (trinta) dias do respectivo recebimento, ressalvados os casos em que a Ufes não tiver dotação orçamentária para receber os recursos;

II - havendo impedimento legal ao determinado pelo inciso I deste parágrafo, será feita a retenção, a priori, do valor integral dos **recursos financeiros das parcelas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo**, devendo essa ação constar dos termos do contrato, convênio, termo de cooperação ou instrumento congênere a ser firmado;

III - caso os **recursos financeiros** do projeto sejam inicialmente depositados, por qualquer motivo, na conta da fundação de apoio, as parcelas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser **transferidas à conta única da Ufes** nos termos do contrato, convênio, termo de cooperação ou instrumento congênere a ser firmado, ressalvados os casos em que a Ufes não tiver dotação orçamentária para receber os recursos;

IV - sobre os recursos financeiros oriundos de aplicação financeira do projeto, as parcelas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser transferidas à conta única da Ufes nos termos do contrato, convênio, termo de cooperação ou instrumento congênere a ser firmado, ou ao final da vigência contratual, nos prazos do inciso I deste parágrafo, ressalvados os casos em que a Ufes não tiver dotação orçamentária para receber os recursos.

§ 4º O prazo previsto nos incisos I e III do § 3º poderá, justificadamente, ser alterado pela Proplan, que informará à fundação o novo prazo para cumprimento dos incisos.

Art. 10. Os contratos a serem firmados com fundações de apoio relacionados a inovação, pesquisa tecnológica e transferências de tecnologias devem:

I - prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados para a Ufes, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada;

II - previamente à assinatura do contrato, receber manifestação favorável do Departamento de Inovação Tecnológica desta Universidade (DIT/Ufes).

Art. 11. Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços da Ufes poderá ser contabilizado como contrapartida da Instituição ao projeto, mediante previsão no instrumento jurídico firmado com o parceiro financiador de participação da Instituição nos ganhos econômicos derivados desse produto ou processo inovador, na forma da Lei nº 10.973/2004.

Parágrafo único. Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o ressarcimento à Universidade previsto neste capítulo poderá ser dispensado, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e II.

14. A observância dos requisitos fixados pelos normativos legais citados, quanto à forma de utilização dos recursos financeiros, dependem de aferição técnica e/ou administrativo-operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

15. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, bem como o fato de que a reorçamentação, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico-operacionais e, considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – **mérito administrativo** - que competem ao gestor sopesar, entendemos, sob o ponto de vista jurídico, como possível e razoável a referida alteração, aprovada pelo Conselho Departamental do CEUNES/UFES, **observados, porém, os demais termos deste Parecer.**

16. No tocante à disposição inserida no termo em análise (seq. 146), **relacionada à quitação parcial à FUNDAÇÃO RENOVA, sua inclusão no texto da minuta depende de aprovação prévia e concordância de todas as entidades envolvidas, não havendo como este órgão jurídico autorizar a sua permanência, ausente qualquer decisão administrativa específica desta Autarquia nos autos, devendo ser observado, inclusive, o que prescreve o TERMO DE PARCERIA Nº 4800022211, quanto às obrigações da fundação RENOVA, prestação de contas, etc.**

17. Por fim, para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais das partes envolvidas, recomenda-se que sejam certificados os documentos de identificação.

III - CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFES (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), opina pela viabilidade jurídica da celebração do aditivo, no que se refere à reorçamentação aprovada pelo Conselho Departamental do CEUNES/UFES (seq. 146), desde que observadas as recomendações lançadas nesta manifestação jurídica, observando-se, notadamente, o que orientado quanto à quitação parcial à Fundação RENOVA (itens 14 e 15).

19. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros insertos na planilha reorçamentada, alertando que tal tarefa compete exclusivamente à área técnica da PROAD.

20. É do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada, cabendo a decisão final à Autoridade competente, pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.

21. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068067887201955 e da chave de acesso 6e89e842



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 30/05/2021 às 17:23

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/199488?tipoArquivo=O>